



LEXON

07.191.777/0001-20



À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE Agente de Contratação da Concorrência nº 017.2025-SAS

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 017.2025-SAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017.2025-SAS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA À ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº. 948628/CAIXA.

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, com sede na Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, CEP: 62.940-000, neste ato representada por seu administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e a Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de habilitação da empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 43.803.324/0001-70), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência nº 017.2025-SAS, ciente de todas as regras e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. A empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada para prosseguir no certame. Contudo, após análise minuciosa dos documentos apresentados por esta empresa na fase de habilitação, constata-se a inobservância de requisito essencial do Edital e Termo de Referência, que deveria, de per si, ter levado à sua inabilitação.

II. DO DIREITO

A decisão de habilitação da empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, em razão da seguinte falha:

1. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO CURRICULAR DA EQUIPE TÉCNICA

O Edital e o Termo de Referência exigem, como parte da qualificação técnico-operacional, a apresentação da qualificação curricular dos membros da equipe técnica.

- Exigência do Edital:**

O Edital de Concorrência, Item 8.1.4.2.b) estabelece como requisito de habilitação:

"Declaração com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa."

- O Anexo I - Termo de Referência, Item 8.2 (seção CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, alínea 'b') reitera a exigência com a mesma redação.
- **Falha da F P CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA:**
 - No arquivo "Habilitação_PF Construções.pdf", nas páginas 192 a 197, a empresa apresenta declarações que identificam o proprietário Francisco Pedro de Souza e os engenheiros Melquisedeque Barbosa Costa (CREA N°374314CE) e Erlon Teixeira Mendonça (CREA CE N°46919), afirmando que serão os responsáveis técnicos e que concordam com a inclusão e conhecem as condições do local e dos trabalhos.
 - **Entretanto, em nenhum momento nesses documentos ou em anexo claramente referenciado, a empresa apresenta a "qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica", conforme explicitamente exigido pelo Edital e Termo de Referência.** As declarações se limitam à identificação dos profissionais e à manifestação de aceite da responsabilidade técnica, sem o detalhamento de sua formação acadêmica, experiência profissional relevante, especializações ou quaisquer outras informações que constituam sua qualificação curricular.
- **Conclusão sobre esta falha:** A ausência da "qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica" representa um **descumprimento direto e material de um requisito de Qualificação Técnico-Operacional**. A "qualificação curricular" não é uma mera formalidade, mas um documento essencial que permite à Administração avaliar a formação, experiência e especializações dos profissionais que, de fato, executarão ou serão responsáveis técnicos pela obra. A sua falta impede a aferição da aptidão técnica do corpo profissional da empresa para o objeto licitado.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR AS FALHAS EM DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros para a utilização de diligências e a sanabilidade de erros ou falhas. A ausência da qualificação curricular da equipe técnica, conforme o Art. 64 da referida Lei, não se enquadra nas hipóteses de correção.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 preceitua:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A falha na apresentação da **qualificação curricular** não pode ser sanada por diligência, pelos seguintes motivos:

1. **Não é "complementação de informações acerca de documentos já apresentados" (Art. 64, I):** A "declaração com a qualificação curricular" exigida no Edital e Termo de Referência tinha seu conteúdo essencial - a qualificação curricular - **totalmente ausente**. Não se trata de uma informação que foi apresentada e precisa ser complementada ou esclarecida, mas de um **conteúdo informacional que não foi entregue**. Permitir a sua apresentação agora seria, para todos os efeitos práticos, a **apresentação de um novo conteúdo ou de uma nova parte substantiva de um documento que não foi entregue integralmente no prazo legal**. A diligência não se presta a suprir a total omissão de um requisito fundamental de habilitação técnica.
2. **Não é "erro ou falha que não altera a substância dos documentos e sua validade jurídica" (Art. 64, § 1º):** A "qualificação curricular" não é um erro formal (como um erro de preenchimento ou falta de uma rubrica), mas o **conteúdo material da comprovação da aptidão da equipe técnica**. A sua ausência configura um **vício de substância**, pois impede a aferição da capacidade técnica exigida. A inclusão tardia dessa qualificação alteraria fundamentalmente a substância da declaração de equipe técnica da empresa, transformando um documento substancialmente incompleto em um completo.
3. **Violão da Isonomia e da Vinculação ao Edital:** Permitir a apresentação da qualificação curricular por diligência, neste momento, violaria gravemente o **princípio da isonomia** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), concedendo à F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências no prazo e forma. A Administração está **vinculada ao instrumento convocatório** e não pode flexibilizar requisitos substanciais de habilitação após a abertura do certame sem ferir a legalidade e a competitividade.

Desse modo, a **ausência da qualificação curricular** na declaração da equipe técnica conforme exigido no Item 8.1.4.2.b do Edital de Concorrência e Termo de Referência, sendo um vício insanável e de substância, **não pode ser objeto de diligência** e implica a **desclassificação** da empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e do flagrante descumprimento de requisito de habilitação técnico-operacional por parte da empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo; b) A reconsideração da decisão que habilitou a empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



LEXON

07.191.777/0001-20



LTDA, c) A **inabilitação** da empresa F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão da ausência da qualificação curricular da equipe técnica, conforme exigido no Item 8.1.4.2.b do Edital de Concorrência e Termo de Referência, por se tratar de um vício insanável e não passível de diligência; d) O prosseguimento do certame com os demais licitantes devidamente habilitados, na estrita observância da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Morada Nova/CE, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA,
TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA**

JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO Representante Legal CPF: 988.143.703-20 RG:
2001031078817 SSP/CE


Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF:988.143.703-20
Socio administrador


EWERTHON COSME DE ALMEIDA
REG:211.616.400-1 |
CREA:341148CE
Engenheiro

LEXON
SERVIÇOS & CONSTRUTORA